



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 152-05.2016.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO - RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: JOSÉ ADAIR DA ROCHA
ANDRIGO BONATTO CANEVESE
JOEL EDGAR CHIZZONI
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP - PSD)
JORGE LUIZ AGAZZI
ALEXANDRE TERRES DA ROSA
DIANA FRANKINI TEIXEIRA
JOSÉ ADAIR DA ROCHA
ANDRIGO BONATTO CANEVESE
JOEL EDGAR CHIZZONI

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. ANUÊNCIA. PROVAS LÍCITAS. APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO, DIPLOMA E MULTA. Parecer pelo (i) desprovemento do recurso de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, mantendo-se a sentença e sugerindo-se apenas a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em Reais em substituição à UFIR; e (ii) pelo parcial provimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD), a fim de que seja reformada a sentença e seja julgada procedente a representação em face dos candidatos beneficiados JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, ante a comprovação da sua anuência à conduta em questão, impondo-se a cassação dos seus diplomas e a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos em face da sentença (fls. 490-492v.) que julgou improcedente a representação em face dos requeridos JORGE AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA e DIANA FRANKINI TEIXEIRA, e julgou procedente a representação, para condenar os representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI ao pagamento de multa, fixada em 3.000 (três mil) UFIR's para cada um, ante a configuração de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 498-508), JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI desqualificam a testemunha GILBERTO PADILHA, ressaltando ser ele filiado ao PTB – partido que pertence à Coligação representante- e ter ligação com SOLANO RICARDO CANEVESE – candidato a Prefeito pela Coligação representante, no pleito de 2016. Dessa forma, sustentam não ter o denunciante isenção e, sim, interesse no resultado do processo, razão pela qual não deveria ter sido ouvido em juízo. Como também, salientam a validade do contrato de prestação de serviços realizado entre GILBERTO PADILHA e JOEL EDGAR CHIZZONI, tendo, inclusive, constado nas cláusulas do mesmo que o início da execução da obra só ocorreria com a alta de GILBERTO pelo INSS. Ademais, ressaltaram a licitude da carona oferecida pelos ora recorrentes a GILBERTO PADILHA. Requereram, assim, ante a precariedade da prova, a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD) interpôs recurso (fls. 510-518), sustentando que restou devidamente comprovada a anuência de JORGE AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA na captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos seus cabos eleitorais, tendo em vista que: **(i)** em seu depoimento, GILBERTO PADILHA alegou que os representados condenados solicitaram a confirmação de JORGE AGAZZI - do “chefe” - para lhe prestarem auxílio financeiro; **(ii)** ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOSÉ ADAIR DA ROCHA, além de terem feito campanha para JORGE AGAZZI, são servidores a ele atrelados, sendo o último, inclusive, seu Chefe de Gabinete; **(iii)** a ausência de manifestação dos representados condenados quanto às imagens fornecidas pelo BANRISUL, nas quais aparecem; e, principalmente, **(iv)** ter sido colocado adesivo dos candidatos representados no veículo de GILBERTO PADILHA. Requereu, assim, a reforma da sentença e a procedência da demanda.

Apresentadas contrarrazões (fls. 522-529), os autos subiram ao TRE-RS e vieram, na sequência, à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 534).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 12/12/2016 (fl. 496). O recurso de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI restou interposto em 13/12/2016 (fl. 498) e o da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD) em 14/12/2016 (fl. 510), tendo ambos, portanto, observando o tríduo legal previsto pelo art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97¹.

Assim, merecem ser conhecidos.

¹§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD) aforou representação, por captação ilícita de sufrágio (infração ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), atribuindo a JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI a compra do voto do eleitor GILBERTO PADILHA, em benefício de JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA – candidatos à reeleição majoritária-, bem como de DIANA FRANKINI TEIXEIRA - candidata à eleição proporcional-, no município de Mato Castelhano/RS.

A representação foi julgada improcedente em face dos requeridos JORGE AGAZZI, ALEXANDRE TERRES DA ROSA e DIANA FRANKINI TEIXEIRA, por entender o magistrado *a quo* pela insuficiência de provas quanto a sua participação. Contudo, foi julgada procedente a representação, para condenar os representados JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI ao pagamento de multa, fixada em 3.000 (três mil) UFIR's cada um, ante a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Foram interpostos recursos, dos quais ora passa-se à análise em separado.

II.II.I. Do recurso de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI

Insurgem-se JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, às fls. 498-508, em face da testemunha GILBERTO PADILHA, ressaltando ser ele filiado ao PTB – partido que pertence à Coligação representante- e ter ligação com SOLANO RICARDO CANEVESE – candidato a Prefeito pela Coligação representante, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, sustentam não ter o denunciante isenção e, sim, interesse no resultado do processo, razão pela qual não deveria ter sido ouvido em juízo. Como também, salientam a validade do contrato de prestação de serviços realizado entre GILBERTO PADILHA e JOEL EDGAR CHIZZONI, tendo, inclusive, constado nas cláusulas do mesmo que o início da execução da obra só ocorreria com a alta de GILBERTO pelo INSS. Ademais, ressaltaram a licitude da carona oferecida pelos ora recorrentes a GILBERTO PADILHA. Requereram, assim, ante a precariedade da prova, a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada.

Ocorre que razão não lhes assiste, devendo ser mantida a sentença no tocante.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

O objetivo da legislação eleitoral, portanto, é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, toda a prova coletada – testemunhal e documental - demonstra suficientemente a concretização do ilícito pelos ora recorrentes, conforme muito bem dispôs a sentença (fl. 490-492v.), cujos fundamentos, no tocante, acolho:

(...) A presente representação diz com captação ilícita de sufrágio, como se vê dos fatos descritos na inicial, atribuindo-se aos RR. José, Andrigo e Joel a compra do voto do eleitor Gilberto, conduta praticada em benefício dos candidatos Jorge e Alexandre - candidatos à eleição majoritária - e Diana - candidata à eleição proporcional, pelo município de Mato Castelhano, RS.

A prova documental e testemunhal ampara, ao menos em parte, a pretensão da representante.

Com efeito, a palavra do eleitor na espécie sob julgamento tem destacada relevância, sobretudo por não estar isolada nos autos, ou seja, suas declarações encontram sustento em outras provas. Primeiramente, então, considera-se o depoimento prestado por Gilberto Padilha.

Em resumo, afirmou quando em juízo inquirido ter sido procurado pelo três representados com a oferta de arcarem com as despesas cujo pagamento se fazia necessário para liberação de seu automóvel, veículo que se achava recolhido junto ao depósito da cidade de Ciríaco, a um custo aproximado de R\$4.000,00, correspondente a "multas e impostos atrasados". Em troca lhe foi solicitado apoio político. Aceita a oferta, em data combinada e agora acompanhados de Cristiano - em nome de quem constava o CRVL do carro - se dirigiram até Ciríaco e procederam à retirada do bem. Asseverou que os débitos foram pagos por estes representados.

Em defesa, os representados se esforçam para retirar credibilidade do depoimento do eleitor. Contudo, as divergências apontadas dizem respeito a aspectos periféricos e não contaminam a verossimilhança das declarações quanto ao mais, sobretudo com relação à ida até Ciríaco sob a condução dos representados José, Andrigo e Joel.

A fotografia da fl. 07 capturou imagem eloquente. Figuram ali os três representados e Cristiano, juntamente com o eleitor Gilberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em audiência de instrução todos foram identificados pelo eleitor, bem como o local e a razão de ali estarem. Relevante notar que nas contestações e da mesma forma quando apresentaram alegações finais os representados Jorge, Andriago e Joel não trazem explicação ou justificativa plausível para aquele encontro. Forçoso concluir, portanto, que a versão do eleitor com isso ganha em veracidade.

Certo que os representados juntaram contrato de prestação de serviços - fls. 79/80, para convencer que o eleitor Gilberto utilizou aqueles valores para pagar as despesas com a recuperação de seu veículo. Porém, segundo o eleitor trata-se de contrato simulado, isto é, não o reconhece como válido exatamente pela presença deste vício de consentimento. E não é só. Em resposta a diligência, o INSS confirmou que na data da contratação o eleitor Gilberto estava gozando benefício previdenciário justamente pela incapacidade laboral, circunstância que fortalece a narrativa do eleitor e fragiliza a defesa - fls. 144/145.

Também causa estranheza o silêncio dos representados Jorge, Andriago e Joel com relação ao resultado de outra diligência, agora perante o Banrisul - 149/152, com CD das imagens em anexo. Oteve-se a confirmação de que as despesas relacionadas ao carro do eleitor Gilberto foram quitadas em data compatível com os contatos prévios mantidos entre estas partes. Além disso, o banco forneceu as imagens do procedimento. Mesmo que não sejam da melhor qualidade, não houve, novamente, insurgência dos representados, isto é, também não justificaram o motivo de estarem exatamente naquele dia no Banrisul.

Por tudo que acima consta se pode, até, dispensar as gravações telefônicas, cujo teor sequer se considerará para embasar a decisão, apenas se faz o registro da licitude da prova, sem desconhecer que o tema é polêmico e dá margem a controvertidas posições doutrinárias e jurisprudenciais. Filia-se, no entanto, à corrente que vê lícita a prova pois colhida entre os próprios interlocutores, mesmo sem o conhecimento de um deles, na esteira do precedente transcrito pelo órgão ministerial.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados José, Andriago e Joel são qualificados como oficial de gabinete, fisioterapeuta e agricultor (fls. 111, 112 e 113), profissões que permitem identificar a capacidade financeira, critério a ser seguido na definição do quantitativo da multa a ser aplicada. (...) (grifado).

Ante o exposto, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 pelos ora recorrentes, não tendo sido levada em consideração apenas a prova testemunhal de GILBERTO PADILHA, mas, sim, todo o conjunto probatório – documental (fotografias de fls. 06-08, 55-56 e 483-484; fls. 19-24, 79-80, 130-133, 135, 138, 144-145 e anexos 1 a 5), testemunhal (oitiva constante do CD à fl. 129) e, inclusive, o alegado pela própria defesa -, que corroborou o alegado pela testemunha mencionada.

Ressalta-se que não merece prosperar a alegação de envolvimento de GILBERTO PADILHA com o candidato à maioria pela Coligação representante, pois desprovida de comprovação, tendo em vista que os documentos de fls. 460-472 não são aptos para tanto.

No tocante à alegação de validade do contrato de prestação de serviços firmado entre GILBERTO PADILHA e JOEL EDGAR CHIZZONI às fls. 79-80, a mesma não se mostra crível, tendo em vista, primeiramente, que GILBERTO PADILHA, em sua oitiva, sustentou que **(i)** foi procurado apenas para assinar o contrato após já deter a posse do carro, **(ii)** não prestou qualquer serviço para JOEL EDGAR CHIZZONI e **(iii)** nem assumiu qualquer compromisso de futuramente o fazer, bem como pelo fato de inexistir a mencionada cláusula de que GILBERTO iniciaria a execução da obra apenas após a sua alta pelo INSS, o que demonstra a infundada tentativa de defesa.

Ademais, no mínimo duvidoso o fato de a prestação do serviço supostamente contratada sequer ter iniciado a sua execução e já estar devidamente paga – e isso desde setembro de 2016-, ainda mais em se tratando de prestador de serviço que se encontrava em gozo de auxílio-doença (fl. 144).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não se pode entender pela mera coincidência da ocorrência de um pagamento com tamanha antecedência à efetiva execução da prestação do serviço – que sequer se teve conhecimento do seu início – justamente no período de campanha e na quantia exata que GILBERTO PADILHA necessitava.

Como também, não merece prosperar a alegação de licitude da carona.

Isso porque, além de terem levado GILBERTO PADILHA e CRISTIANO BONATTO até o local onde estava apreendido o carro do primeiro, efetuaram todos os pagamentos para tornar possível a liberação do veículo em questão, o que somou R\$ 3.5000,00 (três mil e quinhentos reais), bem como adesivaram o aludido automóvel com propaganda dos candidatos representados, com o intuito de angariar votos aos mesmos.

O alegado por GILBERTO PADILHA e CRISTIANO BONATTO, mais precisamente de que os ora recorrentes haviam pago as dívidas pendentes do veículo apreendido, condiz com as informações (fl. 149 e 152) e imagens trazidas aos autos pelo BANRIUL (apenso – anexo 5 – envelope nº 5; cópia às fls. 483-484), as quais demonstram similitude com as pessoas que aparecem à imagem à fl. 07 e com o horário em que efetuado o pagamento das taxas referentes ao veículo em questão (fls. 149 e 152) - por volta das 10h43min. E ressalta-se: **os ora recorrentes não se insurgem quanto às referidas imagens.**

Como também, nos termos do sustentado por GILBERTO PADILHA e CRISTIANO BONATTO, após a retirada do veículo, fora colocado no mesmo **adesivo dos candidatos representados, sendo, portanto, nítido o intuito dos pagamentos efetuados, qual seja a compra de voto e apoio político.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vale ressaltar que a compra de um único voto é suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO. Histórico da Demanda (...)

6. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. (...) 8. Nego provimento ao recurso especial e mantenho a cassação de diploma imposta à recorrente por compra de votos e abuso de poder. (Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão de 23/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86) (grifado)

Portanto, não merece provimento o recurso, ante a existência de prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

No que tange às multas aplicadas, não obstante os recorrentes pleiteiem a diminuição do seu valor, o pedido não merece ser provido, por se entender razoável e proporcional o valor arbitrado, bem como correto o critério que levou em consideração a capacidade econômica dos condenados.

Único reparo a ser feito que é pertinente à multa arbitrada diz respeito não a sua diminuição, mas no sentido de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo à sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta do artigo 41-A da LE no artigo 89, atualizou os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e ao máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de três mil UFIRs, reste alterado, de ofício, tal valor para o seu correspondente em Reais – R\$ 3.192,30-, a cada condenado, nos termos da mencionada Resolução.

II.II.II. Do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD)

Sustenta a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD), às fls. 510-518, que restou devidamente comprovada a anuência de JORGE AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA na captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos seus cabos eleitorais, tendo em vista que: *(i)* em seu depoimento, GILBERTO PADILHA alegou que os representados condenados solicitaram a confirmação de JORGE LUIZ AGAZZI - do “chefe”- para lhe prestarem auxílio financeiro; *(ii)* ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOSÉ ADAIR DA ROCHA, além de terem feito campanha para JORGE LUIZ AGAZZI, são servidores a ele atrelados, sendo o último, inclusive, seu Chefe de Gabinete; *(iii)* a ausência de manifestação dos representados condenados quanto às imagens fornecidas pelo BANRISUL, nas quais aparecem; e, principalmente, *(iv)* ter sido colocado adesivo dos candidatos representados no veículo de GILBERTO PADILHA.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste em parte à recorrente.**

Conforme a análise da prova dos autos efetuada no item acima, tem-se que **restou devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, perpetrada por JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANAVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI em face da compra do voto e apoio do eleitor GILBERTO PADILHA em benefício dos candidatos JORGE E ALEXANDRE - candidatos à reeleição majoritária no município de Mato Castelhano/RS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da **participação ou anuência do candidato beneficiado**”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – j. 15/02/2011).

No presente caso, como muito bem ressaltou a coligação recorrente, há provas da anuência dos candidatos JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, senão vejamos.

Primeiro, ressalta-se que não pode ser ignorado o fato de que, nos termos da Portaria nº 481/2016 (fl. 78), o cargo exercido por JOSÉ ADAIR ROCHA, qual seja de Chefe de Gabinete, está diretamente vinculado ao Chefe do Executivo Municipal - no caso, do representado JORGE LUIZ AGAZZI-, sendo seu cargo de confiança e tendo sido ele o responsável por lhe conceder férias – essas gozadas no período eleitoral (20 dias a partir de 12 de setembro de 2016).

Da mesma forma, nos termos do alegado pela coligação representante, ANDRIGO BONATTO trata-se de servidor contratado emergencialmente pelo município - fato esse não rebatido pelos representados.

Como também, há, nos autos, prova de que JOSÉ ADAIR DA ROCHA e ANDRIGO BONATTO CANEVESE apoiavam e faziam campanha para JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA (fls. 26-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que GILBERTO PADILHA, em seu depoimento, sustentou que, ao receber a proposta de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI de quitação das suas dívidas para a liberação do seu veículo, os mesmos disseram que precisavam **“falar com o CHEFE e depois avisavam se iam poder ajudá-lo”**, tendo tornado a procurar GILBERTO uma semana depois com a confirmação de que iam efetuar os pagamentos prometidos.

Somado a isso, nos termos do sustentado por GILBERTO PADILHA e CRISTIANO BONATTO, após a retirada do veículo, fora colocado no mesmo **adesivo dos candidatos representados JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, sendo, portanto, clara a finalidade de captar votos.**

Ora, conclusão outra não poderia haver senão a de que o “chefe” mencionado no depoimento de GILBERTO PADILHA refere-se a JORGE LUIZ AGAZZI, que, efetivamente, exerce a Chefia do Executivo municipal – vinculação funcional – e, ainda, juntamente com ALEXANDRE TERRES DA ROSA, seria o beneficiário da conduta em questão.

Dessa forma, o depoimento de GILBERTO PADILHA apenas serviu para corroborar o já aparente envolvimento de JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA. Ademais, não é crível que apoiadores de campanha dispendam elevada quantia em dinheiro – no caso, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - para a prática de compra de votos sem, no mínimo, haver a anuência do(s) candidato(s) beneficiário(s).

Assim, embora não tenham executado diretamente a captação ilícita de sufrágio, JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, além de terem sido os beneficiários diretos, ante as peculiaridades do caso – vinculação funcional e eleitoral-, inequívoco o conhecimento dos candidatos representados quanto à captação ilícita de sufrágio em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o mesmo não pode ser concluído em relação à candidata representada DIANA FRANKINI TEIXEIRA, pois não há, nos autos, elementos que demonstrem o seu envolvimento.

Portanto, impõe-se o parcial provimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD), para reformar a sentença e reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio pelos candidatos beneficiados JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, ante a comprovação da sua anuência, impondo-se a cassação dos seus diplomas e a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da LE.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo:

(i) desprovimento do recurso de JOSÉ ADAIR DA ROCHA, ANDRIGO BONATTO CANEVESE e JOEL EDGAR CHIZZONI, mantendo-se a sentença e sugerindo-se apenas a readequação, de ofício, da multa aplicada, para que seja fixada em Reais em substituição à UFIR; e

(ii) pelo parcial provimento do recurso da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PTB - PP – PSD), a fim de que seja reformada a sentença e seja julgada procedente a representação em face dos candidatos beneficiados JORGE LUIZ AGAZZI e ALEXANDRE TERRES DA ROSA, ante a comprovação da sua anuência à conduta em questão, impondo-se a cassação dos seus diplomas e a penalidade de multa, nos termos do art. 41-A da LE.

Porto Alegre, 27 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4die9q75fupqu6v9f4pd77203303543153701170328230052.odt